



2º CCIMF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/08/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siapa 751683

CC02/C06
Fls. 137

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 12045.000061/2007-14
Recurso nº 141.484 Voluntário
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL - REGULARIZAÇÃO DE OBRA
Acórdão nº 206-01.178
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente LUIZ FERNANDO BARBOSA BORGES
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/1991

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude e/ou conluio comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

Recurso Voluntário Provido.

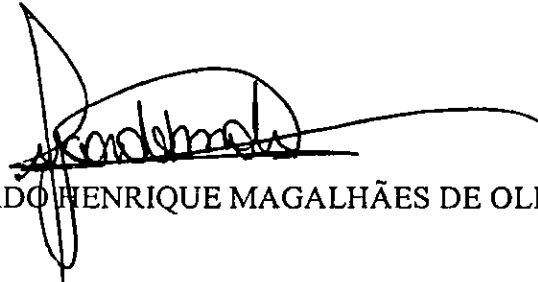
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira, que votaram por negar provimento ao recurso. Apresentará Declaração de Voto o(a) Conselheiro(a) Ana Maria Bandeira.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARD O HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

2º CC/IMF - SEALA CARVALHO
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20.03.09
Marta de Fátima Fereira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Relatório

LUIZ FERNANDO BARBOSA BORGES, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Goiânia/GO, DN nº 08.401.4/013/2006, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal referente às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas pelo notificado, concernentes à parte dos segurados empregados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração decorrente da mão-de-obra empregada em construção civil de responsabilidade de pessoa física, apurada por aferição indireta, com espeque no artigo 33, § 4º, da Lei nº 8.212/91, referente à obra residencial realizada no endereço Rua Wilson Roberto Gomes – Lot. Wilson Roberto Gomes – Município de Três Ranchos/GO, matrícula no INSS sob nº 32.670.01640/60, em relação à competência 04/2004, conforme Relatório Fiscal, às fls. 18/21.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 19/07/2004, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito no valor de R\$ 148.108,74 (Cento e quarenta e oito mil, cento e oito reais e setenta e quatro centavos).

A autoridade julgadora de primeira instância achou por bem julgar procedente em parte o lançamento, acolhendo as razões do fiscal autuante que, instado a se manifestar a propósito da defesa do contribuinte, propôs a retificação do crédito previdenciário, nos termos da Informação Fiscal, às fls. 51/54.

Inconformada com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 74/83, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a prescrição pleiteada em sua impugnação, sob o argumento que a conclusão da obra objeto da presente notificação se deu em 1990/1991, tendo sido adquirida pelo recorrente em 1999, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, especialmente fotos, laudos técnicos e certidão expedida pela Prefeitura Municipal local.

Assim, o prazo para o fisco lançar os créditos ora exigidos expirou-se em 2001, não podendo subsistir a presente notificação, uma vez que lavrada em 19/07/2004, ou seja, fora do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, do CTN. Traz a colação jurisprudência, procurando corroborar seu entendimento.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, especialmente da cobrança das contribuições destinadas a Terceiros, por entender ser inconstitucional e ilegal, tendo em vista tratar-se de pessoa física e não empresa, a qual está obrigada ao recolhimento de referida exação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 110/113, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

Incluído na pauta do dia 10 de outubro de 2007, esta Egrégia Câmara achou por bem converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, com o fito de o contribuinte comprovar a data da conclusão da obra.

Instada a se manifestar a propósito da diligência requerida por este Colegiado, o contribuinte apresentou suas razões, as fls. 101/103, reiterando as alegações expendidas em sua peça recursal, no sentido de que a obra objeto da autuação fora concluída em 1990/1991, trazendo à colação nova documentação com a finalidade de acobertar sua pretensão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensado do depósito recursal, por tratar-se de pessoa física, conhecimento do recurso e passa a análise das alegações recursais.

Preliminarmente, vindica a contribuinte seja acolhida a prescrição de 05 (cinco) anos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, alegando que a conclusão da obra em questão se deu em 1990/1991, tendo sido adquirida pelo recorrente em 1999, razão pela qual o prazo para exigência do presente crédito previdenciário expirou em 2001. Em defesa de sua pretensão, trouxe a colação jurisprudência judicial, além de fotos, laudos técnicos e certidão expedida pela Prefeitura Municipal local.

Antes mesmo de se adentrar às questões de mérito, cumpre informar que o contribuinte faz uma verdadeira confusão entre os institutos da prescrição e decadência, impondo seja feita a devida distinção para melhor entender a matéria, como segue:

A **decadência** no âmbito tributário é a perda, pelo decurso do tempo estabelecido na legislação de regência, do direito de constituir o crédito, ou seja, relaciona-se ao direito propriamente dito. Em outras palavras, a decadência atinge o direito material do fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Igualmente, a **prescrição**, é uma forma de perda de um direito, decorrente da inércia do seu titular. Entrementes, relaciona-se ao direito de ação, de exigir o cumprimento da obrigação. No campo do direito tributário, anula a pretensão fiscal de exigir do sujeito passivo o crédito tributário já constituído.

No caso *sub examine*, não obstante o contribuinte escorar seu pleito na pretensa expiração do prazo prescricional, entendemos querer, em verdade, referir-se ao instituto ao prazo decadencial.

O exame dessa matéria impõe sejam levadas a efeito algumas considerações.

O artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelece prazo decadencial de 10 (dez) anos para a apuração e constituição das contribuições previdenciárias, senão vejamos:

"Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

[...]"

Por outro lado, o Código Tributário Nacional em seu artigo 173, *caput*, determina que o prazo para se constituir crédito tributário é de 05 (cinco) anos, *in verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

[...]"

Com mais especificidade, o artigo 150, § 4º, do CTN, contempla a decadência para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos:

"Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

O núcleo da questão reside exatamente nesses três artigos, ou seja, qual deles deve prevalecer para as contribuições previdenciárias, tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Indispensável ao deslinde da controvérsia, mister se faz elucidar as espécies de lançamento tributário que nosso ordenamento jurídico contempla, como segue.

Primeiramente destaca-se o **lançamento de ofício ou direto**, previsto no artigo 149, do CTN, onde o fisco toma a iniciativa de sua prática, por razões inerentes a natureza do tributo ou quando o contribuinte deixa de cumprir suas obrigações legais. Já o **lançamento por declaração ou misto**, é aquele em que o contribuinte toma a iniciativa do procedimento, ofertando sua declaração tributária, colaborando ativamente. Alfim, o **lançamento por**

homologação, inscrito no artigo 150, do CTN, em que o contribuinte presta as informações, calcula o tributo devido e promove o pagamento, ficando sujeito a eventual homologação por parte das autoridades tributárias.

Dessa forma, sendo as contribuições previdenciárias tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência a ser aplicada seria aquela constante do artigo 150, § 4º, do CTN, conforme se extrai de recentes decisões de nossos Tribunais Superiores, uma das quais com sua ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO

[...]

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social." (AgRg no Recurso Especial nº 616.348 – MG – 1ª Turma do STJ, Acórdão publicado em 14/02/2005 - Unânime)

Mais a mais, a Constituição Federal, em seu artigo 146, é por demais enfática, clara e objetiva ao disciplinar a matéria, estabelecendo que obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários são matérias reservadas à Lei Complementar:

"Art. 146. Cabe à Lei complementar:

[...]

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"

Nesse diapasão, não faz o menor sentido prevalecer o prazo decadencial inscrito no artigo 45, da Lei nº 8.212/91, por tratar-se de lei ordinária e a matéria necessitar de lei complementar para sua regulamentação, sob pena de se ferir flagrantemente a Constituição Federal.

Em verdade, o instituto da decadência, bem como da prescrição, devem ser aplicados obedecendo ao prazo quinquenal do Código Tributário Nacional, por se tratar de lei complementar, estando em perfeita consonância com nossa Carta Magna.

Dito isso, aplicando-se o prazo decadencial do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, qual seja, 10 (dez) anos, nos quedamos aos ditames de uma norma hierarquicamente inferior (lei ordinária) sobre o que define outra superior (lei complementar), o que é absolutamente repudiado por nosso ordenamento jurídico, sobretudo quando a Constituição Federal estabelece que referida matéria deve ser disciplinada por lei complementar, *in casu*, o Código Tributário Nacional, a qual para aprovação necessita de *quorum* qualificado, diferente da lei ordinária.

Deve-se frisar, ainda, que o entendimento de que a Lei nº 8.212/91, por ser lei especial, deve sobrepor ao CTN (norma geral) também não tem o condão de prosperar. A norma geral serve justamente como base, para nortear, todas as outras normas especiais, não podendo estas se contraporem ao que delimita àquela, especialmente quando a matéria está reservada a lei complementar por força da Constituição Federal, tendo em vista a hierarquia formal, hipótese que se amolda ao presente caso. Se assim não fosse, de que serviriam as normas gerais, se a qualquer momento pudessem ser revogadas por leis especiais hierarquicamente inferiores.

Observe-se que o princípio da especialidade poderá ser aplicado quando duas leis hierarquicamente iguais se contraporem, por exemplo, duas leis ordinárias, ou quando a matéria não for reservada constitucionalmente a lei complementar, e estiver prevista concomitantemente nesta última e em lei ordinária, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

A sujeição das contribuições previdenciárias às normas gerais de direito tributário já foi chancelada em diversas oportunidades por nossos Tribunais Superiores e corroborada pela doutrina, conforme se extrai do excerto da obra DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, de autoria de Leandro Paulsen e Simone Barbisan Fortes, nos seguintes termos:

"As Contribuições especiais, dentre as quais as contribuições de seguridade social, por configurarem tributo, sujeitam-se, ainda, às normas gerais de direito tributário que estão sob a reserva de lei complementar (art. 146, III, da CF).

O STF, em novembro de 2003, mais uma vez reafirmou este entendimento, conforme se vê da explicação de voto do Min. Carlos Velloso:

[...] as contribuições estão sujeitas, hoje, à lei complementar de normas gerais (C.F., art. 143, III). Antes da Constituição de 1988, a discussão era extensa...Então, o que fez o constituinte de 1988? Acabou com as discussões, estabelecendo que às contribuições aplica-se a lei complementar de normas gerais, vale dizer, aplica-se o Código Tributário nacional, especialmente, no que diz respeito à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (C.F., art. 146, inciso III, b); e quanto aos impostos, a lei complementar definiria os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, a). (STF, RE 396.266-3/SC, nov/2003)

2º CC/IMF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/99
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 144

[...]

As contribuições sujeitam-se às normas gerais de direito tributários estabelecidos pelo Livro II do CTN (art. 96 em diante), do que são exemplo o modo de constituição do crédito tributário, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os prazos decadencial e prescricional e as normas atinentes à certificação da situação do contribuinte perante o Fisco.

[...]” (Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde – Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, págs. 356/358) (grifamos)

Ademais, ao admitirmos o prazo decadencial inscrito na Lei nº 8.212/91, estamos fazendo letra morta da nossa Constituição Federal e bem assim do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, foi entendimento da Egrégia Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, ao analisar o Recurso Especial nº 616.348, em 15/08/2007, decidiu por unanimidade de votos declarar a inconstitucionalidade do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Como se observa, a decisão encimada espelha a farta e mansa jurisprudência judicial a propósito da matéria, impondo seja aplicado o prazo decadencial inscrito no CTN, igualmente, para as contribuições previdenciárias.

Aliás, esse sempre foi o posicionamento deste Conselheiro que, somente não admitia o prazo quinquenal para as contribuições previdenciárias em virtude do disposto na Súmula nº 02, do 2º Conselho de Contribuintes, a qual determina ser defeso ao julgador administrativo afastar a aplicação de legislação vigente a pretexto de inconstitucionalidade.

Entrementes, após melhor estudo a respeito do tema, levando-se em consideração os recentes julgados da 1ª Turma da CSRF, concluímos que o fato de afastar os ditames do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os artigos 150, § 4º, ou 173 (no caso de

fraude comprovada) do CTN, não implica dizer que estar-se-ia declarando a inconstitucionalidade do dispositivo legal daquela lei ordinária.

Com efeito, se assim o fosse, ao admitir o prazo estipulado no artigo 45, da Lei nº 8.212/91, em detrimento ao disposto nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN, igualmente, estaríamos declarando a inconstitucionalidade dessas últimas normas legais.

No entanto, após muitas discussões a propósito da matéria, o Supremo Tribunal Federal, em 11/06/2008, ao julgar os RE's nºs 556664, 559882 e 560626, por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante nº 08, abaixo transcrita, rechaçando de uma vez por todas a pretensão do Fisco.

"Súmula nº 08: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Registre-se, ainda, que na mesma sessão plenária, o STF achou por bem modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em comento, estabelecendo, em suma, que somente não retroagem à data da edição da Lei em relação a pedido de restituição judicial ou administrativo formulado posteriormente à 11/06/2008, concedendo, por conseguinte, efeito *ex tunc* para os créditos pendentes de julgamentos e/ou que não tenham sido objeto de execução fiscal.

Assim, é de se restabelecer a ordem legal no sentido de acolher o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, na forma do Código Tributário Nacional, em observância aos preceitos consignados na Constituição Federal, CTN, jurisprudência pacífica e doutrina majoritária.

Na hipótese dos autos, esta Egrégia Câmara entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que o contribuinte trouxesse mais elementos capazes de comprovar que a obra fora concluída em 1990/1991, tendo o recorrente apresentado novos documentos nesse sentido.

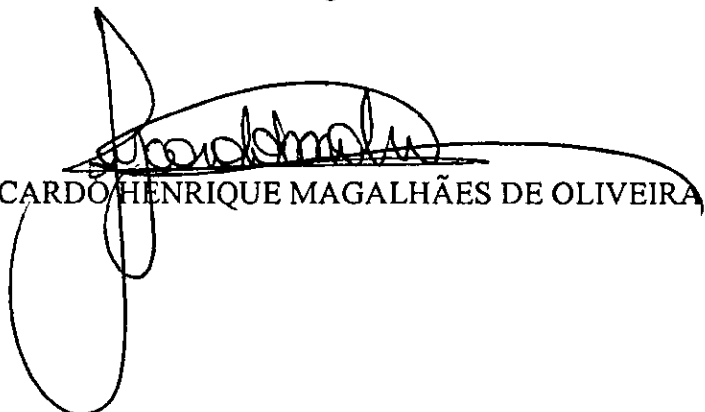
Entrementes, esse Colendo Colegiado, pelo voto de qualidade, em julgamento nos autos do processo administrativo nº 12045.000129/2007-65, Recurso nº 141.998, referente a crédito previdenciário da mesma natureza, com fatos e alegações análogas, acolheu a preliminar de decadência, por entender que o conjunto probatório acostado aos autos seriam suficientes a comprovar que a obra havia sido concluída em período anterior a 05 (cinco) anos, levando em consideração, inclusive, a Certidão emitida pela Prefeitura Municipal.

Dessa forma, nada mais correto que adotar o mesmo entendimento levado a efeito nos autos do processo administrativo supra, sob pena de negar fé a documento público (Certidão da Prefeitura Municipal), sobretudo quando os elementos que instruem o processo (laudos técnicos, contas de luz, planta aerofotogramétrica, etc), nos leva a acreditar que, de fato, a obra fora concluída em período já alcançado pela decadência.

Em outras palavras, a documentação apresentada pela contribuinte, no mínimo, tem que ser considerada como princípio de prova que, na pior das hipóteses, possui maior valor probatório que a simples presunção que suporta o lançamento fiscal.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em desacordo com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, acolhendo a preliminar de decadência, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008


RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Declaração de Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA

Ouso divergir do Conselheiro Relator no sentido de considerar demonstrada a ocorrência de decadência pela apresentação de certidão emitida pela Municipalidade, a qual tomou por base Laudo Técnico apresentado pelo próprio recorrente.

Nos termos da Instrução Normativa nº 100/2003, quanto à decadência de obra de construção civil, temos o seguinte:

"Da Decadência na Construção Civil

Art. 496. O direito da Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º Servirá para comprovar a realização da obra em período decadencial, e apenas para o mês ou os meses a que se referir, um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar:

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de habite-se, certidão de conclusão de obra (CCO) ou um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou de certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU ou um dos seguintes documentos:

I - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pelo INSS;

II - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

III - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo, dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa a exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)."

Da análise da documentação apresentada pelo recorrente entendo que nenhuma está apta a demonstrar a conclusão da obra em período decadencial.

As escrituras de compra e venda sem especificação quanto ao tipo de benfeitoria, contas de luz com consumo constante não comprovam área construída.

O laudo técnico apresentado até poderia ser considerado, embora não previsto em normativa, desde que suas conclusões estivessem devidamente fundamentadas com argumentos técnicos cabalmente demonstrados. No caso em tela, o laudo apresentado não possui qualquer fundamento para suas conclusões.

No caso da certidão emitida pela Prefeitura, a normativa é clara no sentido de que a mesma deve se reportar ao cadastro imobiliário da época.

A fim de afastar qualquer dúvida quanto aos elementos que embasaram a emissão da certidão, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento.

Intimado da necessidade de informações, o recorrente alegou que compareceu à Prefeitura Municipal, porém, o Secretário de Administração atual não foi o responsável pela emissão da certidão apresentada nos autos e afirmou que não localizou os documentos que teriam embasado a certidão.

Assevere-se que as normativas expedidas pelos órgãos compõem a chamada legislação tributária, conforme dispõe o art. 96 do Código Tributário Nacional. A então Secretaria da Receita Previdenciária não considerou a certidão emitida pela Prefeitura Municipal pelo fato da mesma não se reportar ao cadastro da época, entretanto, isso não significa que a SRP rejeitou um documento de fé pública. A meu ver, a certidão emitida pela Prefeitura é perfeitamente hábil a comprovar a existência da construção, mas a partir de seus registros.

Brasília, 20, 03, 99
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Portanto, a exigência contida na Instrução Normativa de que a certidão deve se reportar ao cadastro imobiliário da época deve ser observada e está de acordo com o próprio conceito de certidão dado pela doutrina, conforme se verifica nos dizeres do Prof. José Cretella Júnior, segundo o qual "Certidão pública ou certidão administrativa é o documento fornecido pela Administração ao interessado, afirmando a existência de um fato fundamentado em busca efetuada nos arquivos da repartição (g.n.)."

O jurista Hely Lopes Meirelles assinala que:

"Certidões administrativas são cópias ou fotocópias fieis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos."

Assim, pode-se concluir que se a obra do contribuinte aparentemente não consta nos arquivos da Prefeitura, segundo informação do próprio recorrente, a certidão emitida não encontra fundamento.

Nesse sentido, meu voto é para **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.


ANA MARIA BANDEIRA